



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

**INSTITUI O PLANO DIRETOR DE
TRANSPORTE E MOBILIDADE
URBANA DE GASPAR.**

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Seção I Dos objetivos e diretrizes básicas

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana de Gaspar, observadas as diretrizes de desenvolvimento, de acordo com Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e com o Plano Diretor do Município.

Art. 2º O Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana de Gaspar é instrumento de planejamento urbano objetivando a melhoria e modernização do Sistema de Mobilidade Urbana, garantindo:

I - a mobilidade urbana, especialmente em relação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - o desenvolvimento socioeconômico;

III - a integração com as demais políticas públicas, especialmente com as leis de zoneamento, uso e ocupação do solo e parcelamento urbano e os códigos de obras e de edificações e de posturas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Art. 3º São partes integrantes desta Lei Complementar:

I - Anexo I: Mapa dos Sistemas Estruturais da Mobilidade Urbana;

II - Anexo II: Mapa de Vias Projetadas;

III - Anexo III: Mapa de Hierarquia Viária;

IV - Anexo IV: Mapa dos Eixos e Conexões Viárias;

V - Anexo V: Mapa do Sistema de Transporte Coletivo;

VI - Anexo VI: Mapa do Sistema Cicloviário;

VII - Anexo VII: Seções Transversais Viárias (Perfis Viários);

VIII - Anexo VIII: Seção Transversal Avenidas Tronco Alimentadoras;

IX - Anexo IX: Tabela com as Características Geométricas das Vias Básicas;

X - Anexo X: Tabela com Novo Gabarito Padrão das Vias Urbanas;

XI - Anexo XI: Acesso Veicular aos Imóveis;

XII - Anexo XII: Rebaixamento para Acesso de Veículos;

XIII - Anexo XIII: Bolsão de Estacionamento em Paralelo;

XIV - Anexo XIV: Praças de Retorno ou Balões de Retorno em ruas sem saída;

XV - Anexo XV: Rotatórias;

XVI - Anexo XVI: Demarcação de Áreas de Estacionamento e Avanços das Calçadas;

XVII - Anexo XVII: Uso de Recuos das Edificações como Área de Estacionamento;

XVIII - Anexo XVIII: Tabela de Vias Projetadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

XIX - Anexo XIX: Tabela das Categorias dos Pólos Geradores de Tráfego - PGT;

XX - Anexo XX: Tabela do Número Mínimo de Vagas para Pólos Geradores de Tráfego, Tipo PI;

XXI - Anexo XXI: Tabela do Número Mínimo de Vagas para Carga e Descarga, Embarque e Desembarque, e Táxis nos Pólos Geradores de Tráfego, Tipo PI.

Art. 4º A política da estrutura viária e da mobilidade municipal, consideradas as possibilidades e as limitações reais do Município de Gaspar, terá os seguintes objetivos:

I - reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e o de pedestres, humanizando o trânsito e priorizando os pedestres, ciclistas e transporte coletivo em detrimento do transporte individual;

II - buscar tratamento especial com urbanização e paisagismo para as vias de acesso ao Município;

III - buscar soluções técnicas das intersecções viárias, em especial nos anéis viários e vias onde há circulação do transporte coletivo;

IV - hierarquizar as vias municipais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;

V - buscar alternativas de vias às existentes para a mobilidade, considerando os fatores técnicos e econômicos;

VI - estabelecer relações otimizadas nas ligações viárias entre os bairros centrais;

VII - realizar estudos e projetos das condições atuais do trânsito, do sistema integrado de transporte coletivo, do terminal rodoviário municipal, das demandas e perspectivas da população, visando a melhoria da qualidade da circulação e deslocamento da mesma e dos meios de transporte;

VIII - projetar e implantar obras viárias de atendimento ao sistema de transporte coletivo e de complementação do sistema viário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

IX - implementar e manter continuamente a infraestrutura para integração entre o transporte coletivo e o sistema viário;

X - elaborar estudos e leis complementares visando a padronização, construção e recuperação das calçadas, melhorando as vias para os pedestres e a acessibilidade;

XI - estabelecer programas de manutenção do sistema viário e da sinalização viária urbana e rural;

XII - aprimorar a sinalização horizontal e vertical aumentando a segurança do tráfego, mediante a colocação de placas de regulamentação, de advertência, indicativas (orientação e localização), sinalização semafórica e faixas de pedestre, indicações na pista de rolamento e demarcações destas;

XIII - elaborar estudos de implantação de ciclovias e ciclofaixas, obedecendo às exigências legais e as características das vias, assim como os sistemas de transporte intermodal combinados;

XIV - implantar e manter continuamente um sistema de identificação das vias no município;

XV - implementar estudos de novas ligações viárias regionais, considerando as estradas federais, estaduais e municipais, juntamente com os órgãos da União, do Estado e de outros Municípios;

XVI - articular com o Estado, programas periódicos de manutenção e conservação para a melhoria dos acessos viários existentes no Município;

XVII - promover a revisão periódica da legislação de trânsito e transporte;

XVIII - promover a efetivação do uso do Porto Seco, como central de cargas, próximo à área industrial do Bairro Macucos propiciando a instalação de empresas no referido local.

§ 1º Toda e qualquer proposta de alteração da legislação referente ao trânsito e transporte deve, antes de ser aprovada, passar pela apreciação dos órgãos municipais legalmente instituídos de planejamento, trânsito e transporte de Gaspar, assim como pela aprovação, por maioria absoluta, dos membros do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, que irão opinar sobre a viabilidade das alterações, para que sejam respeitadas as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 2º A denominação ou modificação de denominação dos logradouros públicos deverá respeitar critérios técnicos, definidos em legislação específica.

Art. 5º Para os fins desta Lei Complementar entende-se por:

I - acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) logradouro público e propriedade pública ou privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;

II - acostamento: parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim;

III - alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;

IV - área de estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou ao estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas mais as áreas de circulação;

V - área não edificante: área na qual a legislação não permite construir ou edificar;

VI - bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para os efeitos desta Lei Complementar, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

VII - bicicletário: local edificado ou construído, no logradouro público ou fora dele, destinado ao estacionamento de bicicletas;

VIII - calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;

IX - caixa de rua: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas, compreendendo a pista de rolamento de veículos e os passeios públicos;

X - canteiro: espaço destinado, preferencialmente, à área verde, permeável, para instalação de paisagismo adequado, podendo este ser central ou lateral, dependendo do caso;

XI - diretriz viária: vias projetadas e hierarquizadas pelo órgão de planejamento municipal, cujo traçado e perfil deverão ser respeitados pelos empreendedores no momento do parcelamento, desmembramento ou remembramento dentro do território municipal;

XII - estacionamento: imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;

XIII - faixa de domínio: superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e, sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via;

XIV - faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados, destinada aos serviços de manutenção das vias e estradas municipais;

XV - inclinação: inclinação mínima da pista de rolamento, da seção transversal, contados a partir do eixo da via até suas extremidades, para escoamento de águas pluviais entre outros;

XVI - logradouro público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos ou à circulação de pedestres, tais como calçadas, parques, áreas de lazer e calçadões;

XVII - malha urbana: o conjunto de vias urbanas do município;

XVIII - malha viária: o conjunto de vias urbanas e rurais do município;

XIX - meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria, concreto ou outro



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

material resistente que separa o passeio da faixa de rolamento, do acostamento ou do estacionamento;

XX - nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;

XXI - paraciclos: equipamentos destinados ao estacionamento de bicicletas;

XXII - pista de rolamento ou leito carroçável: as faixas da via destinada à circulação de veículos no mesmo sentido, excluídos os passeios, canteiros centrais, estacionamentos e acostamentos;

XXIII - ponte: obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer;

XXIV - rampa: inclinação máxima aceitável em trecho de via cujo comprimento, expresso em metros, não exceda a referida inclinação, expressa em porcentagem;

XXV - refúgio ou ilha de travessia: parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia;

XXVI - rodovia: via rural pavimentada;

XXVII - seção transversal ou caixa da rua: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;

XXVIII - sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;

XXIX - via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, estacionamentos públicos, acostamentos e canteiros centrais;

XXX - via de trânsito rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

XXXI - via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

XXXII - via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

XXXIII - via local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

XXXIV - via municipal: o conjunto de vias ou estradas do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

XXXV - via rural: estradas e rodovias;

XXXVI - via urbana: ruas, avenidas, vielas ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão;

XXXVII - vias e áreas de pedestres: vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres;

XXXVIII - viaduto: obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

Art. 6º As disposições desta Lei Complementar e da legislação correlata deverão ser observadas na aprovação e execução de projetos e obras do Sistema de Mobilidade Urbana de Gaspar.

Art. 7º Qualquer intervenção que afete direta ou indiretamente o Sistema de Mobilidade Urbana de Gaspar, deverá receber parecer do órgão municipal competente.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 8º O Sistema de Mobilidade Urbana de Gaspar é composto pelo sistema viário, cicloviário e todo o processo de planejamento, implantação, execução e operação da circulação de veículos, motorizados ou não, e de pedestres, visando o máximo de eficiência e segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 9º O Sistema Viário é formado pela malha viária, que é o conjunto de todas as vias classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos neste Plano, que é agrupado de acordo com sua importância, da seguinte forma:

I - o Sistema Viário Básico compreende as rodovias estaduais, as vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras;

II - o Sistema Viário Estrutural é caracterizado por dispor de forma ordenada a integração das principais regiões da cidade, formado por vias estratégicas dentro do Sistema Viário Básico, que formarão os Eixos Viários, compondo assim os Sistemas de Mobilidade que correspondem:

- a) BR- 470;
- b) Anel de Contorno Viário;
- c) Sistema Estrutural de Desenvolvimento (SED);
- d) Sistema Estrutural de Centralidade (SEC);
- e) Sistemas Agroindustriais (SAI);
- f) Sistema Agroturístico (SAT);
- g) Sistema Fluvial do Rio Itajaí-Açu (SFRIA);
- h) Sistema Teleférico (ST);

Parágrafo único. As vias que compõem o Sistema Viário Básico do Município de Gaspar por serem os principais corredores de transporte devem receber tratamento diferenciado das vias locais, com prioridade nas intervenções para a melhoria na mobilidade urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Seção I Da Hierarquia e Características da Via

Art. 10. As vias que integram o Sistema Viário de Gaspar ficam classificadas de acordo com sua importância e o serviço que elas proporcionam quanto à mobilidade do tráfego e controle de acesso em:

I - Vias de Trânsito Rápido - VTR: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

II - Vias Arteriais -VA: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

III - Vias Coletoras - VC: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arterial, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

IV - Via Local - VL: aquela caracterizada por interseções em nível, destinada apenas ao acesso local;

V - Via Rural ou Estradas - VR: aquela caracterizada por interseções em nível, destinada ao acesso às áreas rurais;

Parágrafo único. Os elementos que compõem o gabarito das vias e suas características geométricas estão detalhados no Anexo VII - Seções Transversais Viárias (Perfis Viários), Anexo VIII - Tabela com as Características Geométricas das Vias Básicas Tabela de Gabaritos Viários e no Anexo IX - Tabela com Novo Gabarito Padrão das Vias Urbanas.

Art. 11. Toda via pública municipal deverá observar o que segue;

I - declividade longitudinal mínima de 0,3% (zero vírgula três por cento) e a máxima de 20% (vinte por cento);

II - declividade transversal mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 4% (quatro por cento);

III - a rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 10% (dez por



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

cento), desde que não ultrapasse 1/3 (um terço) do total arruado;

IV - o comprimento das quadras não poderá ser superior a 240m (duzentos e quarenta metros).

§ 1º A relação das vias que compõem o Sistema Viário Básico, sua classificação, denominação, gabarito e simetria serão definidas pelo Poder Executivo.

§ 2º A relação das vias municipais projetadas, sua identificação, classificação e gabarito estão definidas no Anexo XVIII - Tabela de Vias Projetadas.

Art. 12. Poderão sofrer alterações de gabarito e/ou raio de curvatura os pontos em que as vias públicas possam ter, em conformidade com a lei de zoneamento, uso e ocupação do solo:

I - interseção especial em nível ou desnível;

II - correção de traçado.

§ 1º Os raios de curvatura do alinhamento na interseção entre vias do Sistema Viário Básico e vias locais serão definidos pelo órgão municipal competente.

§ 2º O raio mínimo de curvatura de concordância de alinhamento das vias deve medir 9 m (nove metros), exceto em casos onde as condições de traçado das vias que formam a intersecção não permitam, ou, o Ângulo de Concordância (AC), formado entre os prolongamentos dos alinhamentos da via que forma a mesma seja maior que 90º (noventa graus).

Seção II Do Passeio Público

Art. 13. O passeio público é a parte integrante da via pública municipal destinado, prioritariamente, à circulação de pessoas, sendo obrigatória sua construção em toda a testada do terreno, edificado ou não, garantindo ao pedestre o deslocamento com acessibilidade e segurança, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 1º A responsabilidade pela execução do passeio público é do proprietário do lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

§ 2º O prazo para execução do passeio público é de:

I - No caso de terreno baldio - 6 meses a partir da implantação da infraestrutura básica da via (meio-fio e pavimentação)

II - No caso de novas construções, ampliações ou reformas, a entrega do habite-se fica condicionada a execução do passeio público.

§ 3º O passeio público poderá, em determinadas circunstâncias e devidamente sinalizado, compartilhar espaço com ciclovias.

§ 4º A construção de passeios deverá atender à legislação específica.

5º Aos proprietários ou inquilinos dos imóveis, compete também:

I - proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios, como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;

II - utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento conforme regulamentação municipal;

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Gaspar fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

Seção III Dos Rebaixos para o Acesso Veicular

Art. 14. O rebaixo de meio-fio para o acesso veicular não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel e nem ultrapassar os limites do lote.

Parágrafo único. Os imóveis com testada inferior a 10m (dez metros) deverão ser avaliados pelo órgão municipal competente que determinará as condições do rebaixo para o acesso veicular.

Art. 15. Nenhum acesso para veículos poderá estar localizado ao longo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

desenvolvimento da curva de concordância entre duas vias ou em interseção viária especial, em nível ou desnível.

Parágrafo único. O acesso, nas situações em que a maior parte da testada do imóvel estiver situada na curva de concordância ou interseção viária, poderá ser autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 16. Os rebaixos para acesso veicular obedecerão aos Anexos XI e XII e deverão manter:

I - rebaixos de até 7m (sete metros) cada um, sendo a distância entre eles não inferior a 5m (cinco metros) e a distância do rebaixo às divisas do lote não inferior a 1m (um metro);

II - rebaixos de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) não necessitam de afastamento da divisa do lote.

§ 1º Os postos de combustíveis e as atividades classificadas como (atividades onde estão incluídos os postos de combustíveis, indústrias e outras atividades que trabalhem com veículos de grande porte no zoneamento), descritas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Gaspar, poderão implantar até dois rebaixos de 10m (dez metros) cada um, desde que:

I - a distância entre os rebaixos não deve ser inferior a 5m (cinco metros);

II - os rebaixos devem distar das divisas do lote em, no mínimo, 2m (dois metros).

§ 2º As atividades classificadas como indústrias de grande porte, descritas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Gaspar, terão a extensão de seus rebaixos conforme projeto aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 17. Os acessos para veículos, a partir da via pública municipal, aos imóveis e empreendimentos ou estabelecimentos deverão, inclusive no caso de estacionamento no recuo frontal, respeitar às seguintes restrições quanto aos trechos e tipos de rebaixos nos passeios:

I - a largura do rebaixo deverá ser compatível com a largura do acesso, com o uso da edificação, com as vagas de estacionamento exigidas e com o fluxo de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

II - poderá ser rebaixado até cinquenta por cento da testada do imóvel, exceto para terrenos com testada menor que 10m (dez metros), que poderão utilizar o rebaixo de até 5m (cinco metros);

III - a largura máxima permitida é de 10m (dez metros) para cada rebaixo, exceto em casos especiais, nos quais poderá ser autorizado um rebaixo superior para veículos de carga maior que 4 (quatro) toneladas e ônibus;

IV - a dimensão mínima do afastamento entre os rebaixos deverá ser de 4m (quatro metros), exceto em casos especiais, com autorização do órgão competente;

V - o rebaixo e suas concordâncias não poderão ultrapassar a divisa do imóvel com o confrontante;

VI - cada trecho rebaixado deverá ter concordância nas suas laterais com comprimento igual à profundidade estabelecida para o rebaixo, o qual varia de 60 cm (sessenta centímetros), para passeios até 2m (dois metros) de largura, a 90 cm (noventa centímetros), para passeios acima de 2m (dois metros) de largura;

VII - em casos especiais, de rebaixos acima de 10m (dez metros), poderá ser autorizado, com apresentação de projeto específico, o rebaixo total do acesso ao nível da pista de rolamento, devendo haver concordância das laterais do acesso com o meio-fio e haver rampa para travessia de pedestres na continuidade do passeio, bem como delimitação do tipo de faixa de segurança na abertura do acesso, com a mesma largura do passeio;

VIII - nenhum acesso para veículos poderá estar localizado ao longo do desenvolvimento de curva de concordância de duas vias, bem como deverá ser implantado o mais distante possível da área de desenvolvimento da curva;

IX - Nos imóveis que tiverem toda ou a maior parte da sua testada no desenvolvimento da curva de concordância, ou aqueles atingidos por interseção viária especial, em nível ou desnível, a localização dos acessos ao imóvel será definida a critério do órgão municipal competente;

X - nos passeios, com exceção das residências unifamiliares, os acessos deverão ser destacados com pisos diferenciados ou demarcados com pintura;

XI - deverá haver delimitação com algum elemento físico, como floreira,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

mureta, correntes, taxas ou similares, na linha que divide o passeio e os locais de estacionamento frontal.

Art. 18. Os projetos dos acessos deverão considerar a arborização, os equipamentos urbanos, as redes de iluminação pública, de água, de esgoto, de gás e de telefonia, permitindo o remanejamento mediante autorização do órgão competente e às expensas do proprietário.

Art. 19. Quando após os acessos nos passeios houver portões, estes devem ser construídos de forma a não invadir o passeio durante sua abertura.

Art. 20. Quando houver desnível entre o passeio e o nível da edificação deverá ser respeitado o gabarito total previsto para a via para não prejudicar o passeio e o alargamento gradativo desta, não podendo existir rampas ou escadas dentro da área de alargamento da via.

Art. 21. O órgão municipal competente, dependendo do porte e da localização do loteamento ou do empreendimento, poderá exigir implantação de sistema especial de acesso, contemplando rótula e/ou ilhas canalizadoras e/ou semáforo e/ou passarela e sinalização viária.

Seção IV Do Bolsão de Estacionamento

Art. 22. O bolsão de estacionamento é o recorte efetuado no passeio, a partir do alinhamento do meio-fio, executado no nível da pista de rolamento, destinado a parada e/ou estacionamento de veículos, que faz parte da via pública e será executado com até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, no caso de estacionamento paralelo, limitada à largura da pista oficial ou projetada.

Parágrafo único. Também será permitida a execução de bolsões de estacionamento nos ângulos de 30° (trinta graus), 60° (sessenta graus) e 90° (noventa graus), conforme a largura da via disponível e estudo específico do órgão municipal.

Art. 23. A execução do bolsão para parada e/ou estacionamento de veículos, deverá:

I - ter concordância de 45° (quarenta e cinco graus) entre o meio-fio da via pública e o meio-fio a ser implantado no recuo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

II - o passeio não poderá ter, na área de transição, largura inferior a 2 m (dois metros);

III - estar condicionada à viabilidade de construção de passeio com, no mínimo, 2 m (dois metros) de largura.

§ 1º Para execução do bolsão de estacionamento deverá ser emitido, pelo órgão municipal responsável, parecer no qual serão avaliadas as condições de segurança e fluidez de tráfego.

§ 2º O desenho demonstrativo para execução do bolsão de estacionamento está disposto no Anexo XIII desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA E ESTACIONAMENTO NA VIA PÚBLICA

Art. 24. A sinalização viária horizontal ou vertical, de competência do Poder Público Municipal, deverá atender no que couber, a normatização federal e estadual que lhe é própria.

Art. 25. As áreas para estacionamento na via pública e demais intervenções no logradouro somente poderão ser demarcadas e sinalizadas pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO

Seção I Da Praça de Retorno ou Balões de Retorno

Art. 26. Praça de retorno ou Balões de Retorno é o espaço no final da via sem saída onde o veículo pode realizar a manobra de retorno.

Parágrafo único. A rua sem saída deverá ter praça de retorno com, no mínimo, um raio de 7,00m (sete metros e cinquenta centímetros), conforme Anexo XIV desta Lei Complementar.

Seção II Do Redutor de Velocidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Art. 27. Nas vias locais existentes, fica permitida a implantação de medidas moderadoras de tráfego, para reduzir a velocidade dos veículos, obedecida a legislação federal.

CAPÍTULO VI DAS NOVAS VIAS

Art. 28. As novas vias deverão harmonizar-se com a topografia local e, a critério do órgão responsável pelo Sistema de Mobilidade Urbana, poderão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas.

Parágrafo único. O gabarito aprovado de uma nova via local, independentemente, de sua extensão, que venha a constituir-se prolongamento de outra via existente ou projetada pelo Município, deverá ter largura igual ou superior a esta última.

Art. 29. A via de loteamento de uso residencial com extensão:

I - de até 400 m (quatrocentos metros) terá gabarito mínimo de 12m (doze metros) independentemente de sua classificação, sendo:

a) pista com, no mínimo, 7m (sete metros) de largura;

b) passeio de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via, admitindo-se assimetria na largura dos passeios;

II - superior a 400m (quatrocentos metros) terá gabarito mínimo de 16m (dezesesseis metros) independentemente de sua classificação, sendo:

a) pista com, no mínimo, 10 m (dez metros) de largura;

b) passeio de, no mínimo, 3 m (três metros) de cada lado da via.

Art. 30. A via de loteamento industrial independentemente de sua extensão e classificação deverá ser implantada com gabarito mínimo de 15 m (quinze metros) de largura sendo:

I - a pista de rolamento, com no mínimo, 10m (dez metros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

II - passeio de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via.

Art. 31. Em vias locais com extensão superior a 300 m (trezentos metros) deverá ser implantado redutor de velocidade dos veículos, rotatórias ou curvas de deflexão, de modo que:

I - cada segmento da via tenha no máximo 200m (duzentos metros) de extensão;

II - que sua localização seja aprovada pelo órgão municipal competente.

§ 1º As curvas de deflexão devem ter ângulo central mínimo de 45º (quarenta e cinco graus) com raio de meio-fio interno mínimo de 15 m (quinze metros).

§ 2º A rotatória pode ser central ou excêntrica e será implantada conforme detalhe definido no Anexo XV desta Lei Complementar, desde que:

I - tenha o diâmetro mínimo igual ao gabarito da via acrescido de 2 metros;

II - o canteiro central seja delimitado com meio-fio.

Art. 32. A via sem saída não poderá ser implantada sem praça de retorno.

CAPÍTULO VII DO POLO GERADOR DE TRÁFEGO

Art. 33. Consideram-se Polo Gerador de Tráfego - PGT, as atividades que, mediante a concentração da oferta de bens e/ou serviços, geram elevado número de viagens, impactando negativamente o espaço urbano, com substanciais interferências no tráfego do entorno e necessidade de espaços para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros, e/ou carga e descarga.

Parágrafo único. Os polos geradores de tráfego são enquadrados e classificados em duas categorias, PI e PII, cujas atividades estão enquadradas nas características do Anexo XIX - desta Lei Complementar: Tabela das Categorias dos Polos Geradores de Tráfego - PGT.

Art. 34. Todo o empreendimento caracterizado como PGT deverá apresentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Estudo de Impacto de Polo Gerador de Tráfego - EIPGT, que deverá estar assinado por profissional habilitado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Registro de Responsabilidade Técnica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme o caso.

Art. 35. O Estudo de Impacto de Polo Gerador de Tráfego deverá indicar, caso necessário, as medidas mitigadoras e/ou compensatórias capazes de reparar, atenuar, controlar ou eliminar possíveis efeitos negativos, bem como, quando necessário, apresentar projeto de execução dessas medidas.

§ 1º O empreendedor deverá arcar com as despesas relativas à elaboração do Estudo de Impacto de Polo Gerador de Tráfego.

§ 2º O órgão municipal competente analisará os resultados do Estudo de Impacto de Polo Gerador de Tráfego e emitirá parecer.

§ 3º O Estudo de Impacto de Polo Gerador de Tráfego será regulamentado por ato do Poder Executivo.

§ 4º Os parâmetros que definem a Categoria dos Polos Geradores de Tráfego, bem como os parâmetros para realização de projetos de Polos Geradores de Tráfego Tipo PI estão demonstrados nos Anexos XIX, XX e XXI, desta Lei Complementar respectivamente.

Art. 36. Nenhum empreendimento considerado Polo Gerador de Tráfego receberá licença para construir ou se estabelecer sem que execute as medidas mitigadoras ou compensatórias determinadas pelo órgão municipal competente.

Art. 37. Para os polos geradores categoria PII, os pedidos de aprovação de projetos de edificações, bem como mudança de destinação em edificações já existentes, para a instalação de atividades consideradas polos geradores de tráfego, deverão ser precedidos pela fixação de diretrizes quanto à viabilidade de implantação por parte do Poder Executivo, através dos órgãos municipais, após parecer técnico.

Art. 38. O pedido de fixação de diretrizes deverá ser feito pelo interessado ao Poder Executivo, através da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento, com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

I - requerimento assinado pelo proprietário do imóvel;

II - planta em três vias do anteprojeto, em escala 1:20.000 ou 1:10.000, com localização do imóvel e principais logradouros públicos de acesso;

III - planta em três vias do anteprojeto, em escala 1:500 ou maior, contendo posicionamento do empreendimento no lote, acessos de veículos e pedestres; localização, dimensionamento e distribuição das vagas de estacionamento, de embarque/desembarque e de pátio para carga e descarga;

IV - dados gerais do empreendimento, como uso e área construída e características operacionais, de acordo com o formulário a ser fornecido pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 39. O estudo de viabilidade do empreendimento constará de análise da densidade das atividades instaladas, da geração de viagens, da capacidade da infraestrutura viária na área objeto do pedido, como também da definição das melhorias públicas decorrentes da instalação do polo gerador de tráfego em questão.

Art. 40. A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento, após parecer técnico e ouvida a Diretoria de Trânsito, assim como o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano entregará ao interessado o parecer preliminar, abordando os seguintes itens do projeto:

I - características e dimensionamento do número de vagas de estacionamento de veículos;

II - características e dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de passageiros e do pátio para carga e descarga;

III - características e localização dos dispositivos de acessos de veículos e pedestres e respectiva área de acumulação, com no mínimo 5% (cinco por cento) do total de vagas previstas no projeto;

IV - características e dimensionamento do Índice de Aproveitamento - IA máximo e da Taxa de Ocupação - TO máxima do lote;

V - cálculo do Ônus do Empreendedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Parágrafo único. O parecer fornecido, que contém as diretrizes de projeto, deverá ser anexado pelo interessado ao projeto a ser aprovado pela secretaria de Planejamento e Desenvolvimento, tendo tais diretrizes validade de 180 (cento e oitenta dias) dias.

Art. 41. O Poder Executivo deverá exigir do proprietário o ressarcimento das despesas provenientes das melhorias públicas decorrentes da instalação do polo gerador de tráfego em questão, tais como as originadas dos acertos viários e dispositivos de controle de tráfego e segurança de veículos e pedestres.

Art. 42. O Ônus do Empreendedor terá seu valor variável, de acordo com as características dos melhoramentos a serem implantados e deverá ser calculada com base nas obras de infraestrutura e demais relativas à implantação das melhorias causadas pelo Polo Gerador de Tráfego - PGT, segundo projetos executivos e orçamentos oficiais do município relacionados.

Art. 43. No que se refere ao Índice de Aproveitamento - IA e Taxa de Ocupação - TO máxima, as diretrizes somente poderão ser iguais ou mais restritivas que os índices permitidos para as diferentes zonas de uso.

Art. 44. Qualquer alteração no projeto das edificações ou instalações consideradas Polos Geradores de Tráfego que implique alterações das diretrizes já fixadas, deverá ser submetida à nova apreciação pelo Poder Executivo.

Seção I

Dos Elementos Estruturais da Mobilidade

Art. 45. A Política de Mobilidade Urbana será implantada através do Sistema de Mobilidade Urbana, definido nesta Lei Complementar.

Art. 46. O Sistema de Mobilidade Urbana de Gaspar está articulado e estruturado por meio de 8 (oito) elementos estruturais:

I - BR- 470;

II - Anel de Contorno Viário;

III - Sistemas Estruturais de Desenvolvimento - SED;

IV - Sistemas Estruturais de Centralidade - SEC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

V - Sistemas Agroindustriais - SAI;

VI - Sistemas Agroturísticos - SAT;

VII - Sistema Fluvial do Rio Itajaí-Açu - SFRIA;

VIII - Sistema Teleférico - ST.

Art. 47. A estrutura viária, que define os sistemas estruturais, deverá garantir a eficiência dos Serviços de Transporte Público de Passageiros - STPP, além de induzir à melhoria dos serviços públicos de mobilidade urbana, estando dividida em 4 (quatro) níveis:

I- Eixo Estrutural Básico: Eixos viários metropolitanos, radiais e perimetrais utilizados pelo Sistema de Transporte Coletivo Integrado - STCI, com capacidade para a implantação de via exclusiva para o sistema de transporte público coletivo de média capacidade e ciclovias;

II- Eixo Arterial: Eixos viários, semirradiais e semiperimetrais que possuem capacidade de implantação de faixa exclusiva para o sistema de transporte público de passageiros de média e baixa capacidade e ciclovias, com a função de alimentar os Sistemas Estruturais de Centralidade – SECs, a partir dos Sistemas Estruturais de Desenvolvimento - SEDs;

III- Eixo Coletor: Eixos viários, semirradiais e semiperimetrais que possuem capacidade de implantação de linhas alimentadoras do sistema de transporte público de passageiros de média e baixa capacidade e ciclofaixas, com a função de estruturar a malha viária dos bairros a partir dos Sistemas Estruturais de Centralidade;

IV- Eixo Local: Eixos viários de distribuição do Sistema de Mobilidade Urbana nos bairros.

Art. 48. A infraestrutura de mobilidade urbana nos sistemas indicados no art. 46 desta Lei Complementar será definida através de plano específico e deverá contemplar:

I - implantação, nos eixos, de faixas exclusivas e faixas compartilhadas destinadas a modais de média e baixa capacidade, bem como aos meios não



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

motorizados;

II - implantação de infraestrutura de acessibilidade, arborização, ciclovias, passeios de pedestres e mobiliários urbanos;

III - disciplinamento da circulação e do estacionamento de veículos, implantação de pontos para embarque e desembarque de passageiros e de cargas, com regulamentação de horários;

IV - equipamentos e instalações, compreendendo passarelas, sistemas de transporte vertical, viaturas, reboques e estacionamentos/edifícios-garagem;

V - sinalização viária e de trânsito;

VI- instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações, monitoramento e equipes de apoio local.

Art. 49. Compreendem as ações prioritárias para implantação de infraestrutura de mobilidade nos Eixos Viários Principais:

I- Eixo de Acesso a Gaspar - SED VP93 - VP92 - VP86 e VP32: binário com a Manoel Linhares Júnior - Rua Duque de Caxias - Avenida das Comunidades: implantação de linha troncal com corredor exclusivo de transporte onde o gabarito permitir obras de adequação viária; SEC - Rua Nereu Ramos - Rua Anfilóquio Nunes Pires: implantação de corredor exclusivo de transporte;

II - Eixo Estrutural Barracão - Bateias - Margem Esquerda - (Brusque - Gaspar) - SED (Rodovia Ivo Silveira Trecho Estadual): SEC (Avenida Frei Godofredo - Rua Barão do Rio Branco - Rua Industrial José Beduschi - VP70 - VP71 - VP72): obras de adequação viária e implantação de faixa exclusiva de transporte onde o espaço público permitir;

III - Perimetral Leste-Oeste - SAT (Rua Pedro Schimit Júnior, Rua Artur Poffo (até o anel viário): obras de adequação viária e implantação de infraestrutura de priorização do transporte coletivo; SEC (Rua Artur Poffo (após o anel viário), Rua Botuverá) - VP33 - Rua Fernando Krauss - Rua Frei Solano - VP31 - Rua Leopoldo Schramm - VP27): Implantação de infraestrutura de priorização do transporte coletivo; SED (VP12 - VP11 - VP10): Implantação de faixa exclusiva de transporte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

IV - Eixo Estrutural Margem Esquerda – Centro – Gasparinho; SEC (Avenida Hercílio Fides Zimmermann, Ponte Hercílio Deeke, Rua Aristiliano Ramos, Rua Frei Solano): implantação de infraestrutura de priorização do transporte coletivo;

V - Eixo Estrutural Santa Terezinha – Gaspar Mirim - SED (VP 33): implantação de faixa exclusiva de transporte;

VI - Eixo Estrutural Coloninha–Garuba–Gaspar Grande – Gaspar Alto; SEC (Rua Frei Solano): Implantação de linha troncal; SAT (Estrada Geral Gaspar Grande – Rua Reinoldo Belz): implantação de abrigos de passageiros e ciclovias;

VII - Eixo Estrutural Bela Vista – Belchior – Luiz Alves –SEC (VP 08, VP 06, VP 02, VP 01, Rua Bonifácio Haendchen): obras de adequação viária, implantação de linha alimentadora e implantação de abrigos de passageiros;

VIII - Eixo Ecoturístico Belchior – Arraial do Ouro - SAT (Rua José Patrocínio dos Santos, Rua José Junges): manutenção das características rurais da via e implantação de abrigos de passageiros;

IX - Eixo Barracão – Poço Grande – SED (VP 97, VP 98): implantação de linha alimentadora e abrigos de passageiros;

X - Eixo Ilhota – Poço Grande – Sete de Setembro – Santa Terezinha – Gaspar Mirim –SED (Rodovia Jorge Lacerda, Avenida Deputado Francisco Mastella, VP 57, Avenida Frei Godofredo, VP44): implantação de infraestrutura de priorização do transporte coletivo;

XI - Anel Viário Central Bairro Macucos - SEC (VP 100, VP 101, VP 102, VP 103): implantação de linha alimentadora circular e abrigos de passageiros e implantação do binário de conexão;

XII - Anel Viário Central Bairro Gaspar Mirim – SEC (VP44, VP 46, VP 48 e VP49): implantação da linha alimentadora circular e abrigos de passageiros e implantação de binário de conexão.

§ 1º. Os mapas temáticos dos Sistemas Estruturais da Mobilidade (SED, SEC, SAI, SAT, SFRIA, ST), dos Principais Eixos Viários, bem como os mapas de Hierarquia Viária, Transporte Coletivo, Ciclovias, Vias Projetadas se encontram nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

§ 2º. Somente serão consideradas vias projetadas -VP, para fins de aprovação de projetos residências, comerciais e industriais aquelas que possuem projeto executivo e localização definidos pelo Município.

Art. 50. As Zonas de Dinamização Econômica dos Centros de Bairros, definidas como ZODEC, representam os principais locais de conexão do sistema de transporte e destinam-se a abrigar a infraestrutura de mobilidade - estações de transferência para garantir a eficiência das operações de conexão intermodal, com implantação de estacionamento para os demais veículos - bicicletas e automóveis.

Parágrafo único. Deverá ser implantado serviço de transporte circular coletivo voltado aos deslocamentos dentro dos limites dos Sistemas Estruturais de Centralidade, bem como, entre centralidades próximas.

Art. 51. A delimitação e a infraestrutura de mobilidade urbana nos Sistemas Estruturais de Centralidade serão definidas através de planos específicos e deverão contemplar:

I - áreas de tráfego compartilhado entre o Sistema de Transporte Público de Passageiros e os pedestres, com restrição ao veículo individual motorizado;

II - estacionamentos/edifícios-garagem integrados ao STPP;

III - disciplinamento da circulação e do estacionamento de veículos, implantação de pontos para embarque e desembarque de passageiros e de cargas com regulamentação de horários;

IV - integração intermodal articulada às atividades de comércio e serviços;

V - implantação de infraestrutura de acessibilidade, arborização, ciclovias, passeios para pedestres e mobiliário urbano;

VI - equipamentos e instalações, compreendendo sistemas de transporte vertical onde a paisagem urbana permita;

VII - sinalização viária e de trânsito;

VIII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações, monitoramento e equipes de apoio local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

§ 1º Os Sistemas Estruturais de Centralidade estão relacionadas no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Além dos sistemas Estruturais de Centralidade previstos neste artigo, outros poderão ser classificados em regulamento e incorporados quando da execução dos projetos específicos de mobilidade que gerem novas áreas de integração intermodal.

Art. 52. Para fins de entendimento, controle e implantação, este Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana é composto pelos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI onde constam os mapas, tabelas e detalhes.

Art. 53. O Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana é composto de 6 (seis) mapas, os quais, embora definidos e representados separadamente, são complementares e compreendem:

I - Sistema Estrutural de Desenvolvimento: definido como a malha viária principal, onde se desenvolvem as principais atividades urbanas, que necessitam de uma infraestrutura mais completa dando suporte de crescimento e integração aos centros de bairros, sendo composto pelas vias com maior capacidade e melhor infraestrutura que efetivam através delas as ligações interbairros, objetivando a segurança e a fluidez do tráfego urbano, conforme o Mapa dos Sistemas Estruturais da Mobilidade Urbana - Anexo I;

II - Vias Projetadas: compreende o prolongamento das vias básicas existentes e as novas vias básicas projetadas a serem implantadas para a estruturação da malha e intercomunicação do território urbano e regional, interligando e gabaritando estrategicamente as vias básicas para a circulação eficiente e segura de pedestres, bicicletas, veículos e cargas, conforme o Mapa de Vias Projetadas - anexo II;

III - Hierarquia Viária: definida como a malha viária global, subdividida, de acordo com sua classificação funcional de importância hierárquica, em vias estruturais, arteriais, coletoras e locais, devendo-se respeitar as funções de cada via no zoneamento de forma a harmonizar os conflitos entre os transportes e o uso do solo, conforme o Mapa de Hierarquia Viária - anexo III;

IV - Eixos e Conexões Viários: definidos como a caracterização dos principais eixos de ligação dentro da malha viária principal, onde se desenvolvem as



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

principais ligações interbairros, facilitando os deslocamentos dentro do perímetro urbano e rural, retirando a sobrecarga das vias principais já com capacidade esgotada, objetivando a maior fluidez no tráfego urbano e rural conforme o Mapa de Eixos e Conexão Viárias - Anexo IV;

V - Sistema de Transporte Coletivo: definido como o conjunto de linhas e terminais de ônibus com a função de possibilitar os deslocamentos da população entre as principais localidades do Município, tendo integração com o terminal e as linhas de transporte coletivo rodoviário, articulando e racionalizando os serviços de transporte público no Município e na Região Metropolitana de Blumenau, conforme Mapa do Sistema de Transporte Coletivo - Anexo V;

VI - Sistema Ciclovitário: definido como uma rede de ciclovias e ciclofaixas integradas entre si e os terminais de transporte coletivo, cuja finalidade principal é a integração dos modais proporcionando maior facilidade nos deslocamentos urbanos através de uma circulação segura e eficiente de bicicletas, conforme Mapa do Sistema Ciclovitário - Anexo VI.

Seção II

Sistema Viário Básico e Sistema Viário Regional

Art. 54. As vias básicas projetadas, definidas no Anexo II desta Lei Complementar, estão de acordo com as diretrizes e os objetivos constantes deste Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana.

Art. 55. As vias identificadas no Mapa de Eixos e Conexões Viárias - Anexo IV, desta Lei Complementar, auxiliarão no intercâmbio de moradores, veículos e cargas, devendo receber tratamento especial para atender de forma segura e eficiente as demandas e garantir uma circulação de veículos que proporcione o desenvolvimento urbano e regional.

Art. 56. As rodovias intermunicipais, o anel de contorno metropolitano e os acessos intermunicipais complementares contemplam vias básicas existentes e projetadas do sistema viário básico - Anexo II, sendo suas especificações e diretrizes incluídas nos Anexos VII, VIII, IX e X, partes integrantes desta Lei Complementar.

Art. 57. As vias básicas existentes e projetadas estão dimensionadas e identificadas, segundo as diretrizes desta Lei Complementar, sendo listadas nos Anexos IX e X e especificadas nos mapas integrantes deste Plano, devendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

respeitados para fins de consultas e licenças de construção.

Art. 58. As exigências do Plano referentes às vias básicas projetadas podem estar sujeitas às adequações, a critério do órgão municipal de planejamento, quanto ao traçado, gabarito e hierarquia, e em virtude do desenvolvimento dos seus projetos executivos de engenharia.

Art. 59. As vias básicas existentes e projetadas, integrantes do anel de contorno metropolitano, considerando a topografia e a ocupação das regiões por onde passam, poderão contemplar trechos com pontes e túnel, sendo admissível no projeto executivo de engenharia ter seu gabarito, recuos e eixo viário alterados, em função de cortes e aterros.

Art. 60. As vias básicas projetadas – VP, quanto à sua efetiva viabilização e traçado, devem levar em conta as seguintes observações:

I- VP 30: via de ligação estratégica para o Município de Blumenau, atualmente, só integrada ao Município de Gaspar, na margem direita, pela região do Bairro Bela Vista, a qual se encontra sobrecarregada, sujeita, antes de seu projeto executivo, aos estudos ambientais exigidos por legislação, para tomada de decisão quanto à sua implantação;

II- VP 83: via projetada com objetivo de interligar o anel de contorno metropolitano à BR-470 e proporcionar uma rota direta entre a BR-470 e o pólo industrial, contemplando uma nova ponte sobre o Rio Itajaí-Açu, na margem direita em Gaspar e na esquerda em Ilhota, devendo ser incorporada aos planos e negociações entre os municípios limítrofes, bem como se integrar ao plano viário estadual e nacional, por conectar as Rodovias BR-470 e SC-419;

III - VP 05: via coletora projetada localizada no Belchior Baixo, para permitir uso e parcelamento da faixa de terra entre a BR-470 e o morro nos fundos de seu perímetro;

IV - VP 93: via projetada que cruza o limite municipal de Gaspar, dependendo sua implantação de negociação com o Município de Ilhota para prolongar esta via em seu território, no antigo leito da estrada de ferro, no sentido da área central de Ilhota.

Art. 61. Para a implantação das vias projetadas do artigo 60 desta Lei Complementar, em relação à faixa de domínio das linhas de alta tensão, recuos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

restrições aos lotes marginais às vias e faixas de domínio, o Poder Público Municipal deverá apresentar os projetos completos de engenharia de cada via projetada para análise e aprovação do setor competente da concessionária de geração ou transmissão de energia elétrica.

Seção III Do Gabarito das Vias

Art. 62. A Tabela de Vias Projetadas do Anexo XVIII desta Lei Complementar contempla os seguintes elementos, que serão definidos quando do projeto executivo de engenharia:

I - o gabarito total;

II - a largura total dos passeios para os dois lados da via, podendo haver assimetria conforme especificação de projeto;

III - a pista de rolamento;

IV - a largura de ciclovia ou ciclofaixa;

V - o canteiro central se houver;

VI - o estacionamento ou acostamento;

VII - sua classificação hierárquica.

Art. 63. As definições contidas nos Anexos IX e X, referentes aos gabaritos das vias básicas, poderão sofrer alterações quando dos projetos geométricos de engenharia para implantação ou pavimentação de vias urbanas ou rurais, respeitando-se os limites impostos pelos órgãos estaduais e federais para as rodovias de sua responsabilidade, salvo quando o Município desejar aumentar o limite das faixas de domínio.

Art. 64. As vias locais existentes e as que vierem a surgir com novos loteamentos não fazem parte dos Anexos IX e X, estando listadas no Anexo VII - Seções Transversais Viárias - Perfis Viários.

Art. 65. O Anexo IX, parte integrante desta Lei Complementar, apresenta o gabarito padrão para vias básicas existentes e projetadas e tem a função de definir



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

o gabarito total das vias básicas, havendo alternativas de largura e elementos quanto aos passeios, ciclovia, estacionamento ou acostamento, canteiro central e pistas.

Art. 66. Dentro da caixa central da via prevista nos Anexos IX e X, podem-se adotar, no projeto geométrico de implantação ou de pavimentação, algumas alternativas para definição da seção de estacionamentos, de acostamentos, de ciclovias ou de canteiro central, bem como da largura da pista de rolamento.

Art. 67. Após definida a pista de rolamento e o canteiro central, a via urbana municipal poderá conter:

I - estacionamento somente de um lado e ciclovia;

II - estacionamento dos dois lados, sem ciclovia; e/ou

III - ciclovia de um lado, sem estacionamento.

Art. 68. Nem todas as vias consideradas básicas, em função de sua ocupação e demais características, se enquadram nas larguras de cada elemento do gabarito padrão.

Art. 69. As obras ao longo da BR-470, sob jurisdição do Governo Federal, por exigirem respeito à faixa de domínio, possuem gabarito variável quanto ao eixo, devendo respeitar recuo conforme especificado no anexo XVIII, integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Além da faixa de domínio tratada no caput, deverá ser respeitado o afastamento mínimo de 15m (quinze metros) de cada lado como faixa não edificante, como dispõe a Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 70. A Avenida Deputado Francisco Mastella tem gabarito específico e contempla marginais projetadas de ambos os lados, onde estarão os passeios de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e ciclovias ou estacionamentos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do lado direito de cada marginal, conforme mostra o Detalhe 2, do anexo VIII, com gabarito total de 60m (sessenta metros), incluindo as marginais, canteiros laterais ou afastamento entre as marginais e o eixo de rolamento.

Art. 71. A seção transversal ou perfil viário adotado para a Avenida Frei



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Godofredo e Avenida das Comunidades tem que seguir o gabarito específico, conforme apresentado no Anexo VIII, integrante desta Lei Complementar.

Art. 72. A Rodovia Ivo Silveira, SC-108, sob jurisdição do Governo Estadual, possui faixa de domínio variável de até 15 m (dez metros), além da área não edificante de 10m (dez metros), contados a partir do término da faixa de domínio como dispõe a Lei Federal nº. 6.766/ 1979.

§ 1º A medida da faixa de domínio da Rodovia SC-108 deve ser levantado junto ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA mediante a informação do trecho, quilômetro e lado da rodovia que se pretende ocupar, sem prejuízo de outras informações que vierem a ser solicitadas pelo departamento.

§ 2º A utilização das áreas adjacentes às rodovias estaduais deve ser precedida de autorização do órgão com circunscrição sobre as mesmas, de acordo com a Lei Estadual nº 13.516, de 04 de outubro de 2005.

Art. 73. As edificações que não se enquadrem ou não respeitem as novas dimensões de gabarito das vias urbanas básicas, sob jurisdição municipal, anteriores a esta Lei Complementar, poderão permanecer onde e como estão até que se torne imprescindível sua remoção e/ou deslocamento.

Art. 74. Fica reservado o direito de uso às edificações que até a data de publicação desta Lei Complementar estejam situadas dentro do gabarito e/ou faixa de domínio das vias urbanas, sob jurisdição municipal, sendo inclusive permitida a sua reforma, sem ampliação de área.

Art. 75. Nas vias básicas em que ainda não constam os gabaritos exigidos no Anexo IX, desta Lei Complementar deverão ser gradativamente implantados, sempre que houver possibilidade de sua execução ou à medida que seja solicitado o recuo frontal para as novas construções.

Art. 76. Nas vias urbanas municipais com previsão de alargamento de gabarito, é permitida a implantação de baias ou recuos para estacionamento enquanto não for implantado o novo gabarito, devendo o proprietário ficar ciente de que poderá não mais contemplar estacionamento.

Art. 77. Nas vias urbanas municipais com previsão de alargamento em função de novo gabarito, deve ser evitada a implantação de postes, árvores e redes de infraestruturas no alinhamento antigo para evitar a remoção quando do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

alargamento, devendo, se for necessário, implantá-los respeitando o alinhamento futuro.

Art. 78. Nas vias urbanas municipais com previsão de alargamento em função de novo gabarito, só será admitida a construção de muros fora do alinhamento em caráter provisório, mediante autorização do órgão municipal competente.

Art. 79. Nas vias urbanas municipais com previsão de alargamento em função de seu novo gabarito, pode ser admitida a construção de passeios com dimensões menores em caráter provisório, devendo ter largura não inferior a cinquenta por cento do passeio oficial e não menor que 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Seção IV Dos Cruzamentos e Intersecções

Art. 80. Todos os cruzamentos ou intersecções entre vias básicas, identificados no Mapa dos Sistemas Estruturais da Mobilidade Urbana - Anexo I deverão ser projetados com dispositivos físicos e de tráfego que possam atender às futuras demandas e garantir a segurança de tráfego.

Art. 81. A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, visando à melhoria da visibilidade e/ou fluidez no trânsito, poderá definir diretrizes geométricas, proibição de acessos e exigir maiores recuos em terrenos localizados nos cruzamentos ou intersecções do sistema viário existente.

Seção V Da Hierarquia do Sistema Viário

Art. 82. As vias que integram o sistema viário do Município ficam classificadas hierarquicamente, de acordo com o uso do solo, a localização da via na malha global, o volume de tráfego e características geométricas, em estruturais, arteriais, coletoras e locais, conforme Anexo III, para fins de zoneamento e também para projetos de melhoria na mobilidade urbana.

Art. 83. As características das vias são:

I- estruturais: vias que servem basicamente aos Sistemas Estruturais de Desenvolvimento, podendo comportar o tráfego de acesso e de passagem, devendo apresentar controle de acesso e restrição de ocupação, intersecções controladas com outras vias e amplos gabaritos serão fundamentais na implantação do Sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Integrado de Transporte Coletivo;

II- arteriais: vias que compõem os Sistemas Estruturais de Centralidade e fazem a ligação entre os centros de bairros e as várias localidades da cidade, descentralizando os serviços e comércios;

III- coletoras: vias que absorvem ou coletam tráfego de outras vias, normalmente as locais, e descarregam em outras vias de maior hierarquia ou capacidade;

IV- locais: vias destinadas ao tráfego local, onde o tráfego de passagem e de veículos pesados devem ser proibidos, podendo ser liberados através de autorização especial de trânsito.

Art. 84. Não há, necessariamente, correlação direta entre categorias hierárquicas e gabarito das vias.

Seção VI Das Vias em Loteamentos e Condomínios

Art. 85. Na definição do gabarito das vias de loteamentos, compreendendo passeios e caixa central, com ou sem canteiro central, estacionamento e ciclovia, deve-se avaliar sua localização e integração ao sistema viário básico, no sentido de prever se alguma via possa se tornar básica pelo fluxo previsto, quando nesses casos deve-se adotar algum gabarito do Anexo IX – Tabela com as Características Geométricas das Vias Básicas.

Art. 86. Nos loteamentos e condomínios fechados com vias de circulação interna para veículos que não fazem parte do sistema viário básico, o gabarito mínimo das vias é de 10m (dez metros), com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.

Art. 87. A critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento poderão ser aceitos gabaritos diferenciados para as vias, permitindo passeios mais amplos e/ou separados da pista, inclusão de ciclovia, canteiros centrais ou laterais e pista de rolamento maior que 8,00m (oito metros).

Art. 88. Para reduzir a velocidade dos veículos e prevenir maiores impactos aos residentes, as novas vias locais de loteamentos e de condomínios fechados com vias de circulação interna para veículos não poderão ter extensão reta superior a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

300,00m (trezentos metros), devendo haver rótulas ou curvas com ângulo maior que quarenta e cinco graus.

Art. 89. É de responsabilidade do loteador, nos novos loteamentos, antes do recebimento do habite-se, promover a sinalização viária básica vertical e horizontal, conforme estabelecer o órgão competente vinculado ao Poder Executivo.

Art. 90. Poderá o órgão municipal competente permitir ou vetar:

I - inclusão de alguma via básica projetada como parte integrante do arruamento do loteamento;

II - alteração do traçado previsto para alguma via básica projetada para adequá-la e favorecer o arruamento do loteamento;

III - implantação da caixa central de alguma via básica projetada com gabarito inferior ao previsto, reservando-se a área necessária para futuro alargamento e efetivação do gabarito projetado, procurando-se colocar os passeios e redes de infraestrutura no local definitivo;

IV - interligação do arruamento do loteamento em nenhuma, uma ou mais de uma via do sistema viário básico.

Seção VII Do Sistema Ciclovitário

Art. 91. O sistema ciclovitário do Município de Gaspar compreende uma rede integrada de transporte público municipal, na forma prevista no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo único. Os sistemas estruturais a serem implantados nas vias urbanas que estabeleçam conexão entre dois sistemas estruturais de desenvolvimento deverão ser dotados de ciclovia ou ciclofaixa, passeio acessível e arborização se o espaço permitir.

Art. 92. O sistema ciclovitário de Gaspar é composto por ciclovia e/ou ciclofaixa destinadas ao trânsito de veículo à propulsão humana e cadeira de rodas motorizada, bem como por todos os paraciclos e os bicicletários implantados em pontos estratégicos, principalmente os equipamentos que proporcionem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

integração dos modais, conforme mapas dos Anexos V e VI, desta Lei Complementar.

Art. 93. O Mapa do Sistema Cicloviário do Anexo VI desta Lei Complementar, apresenta as vias básicas existentes e projetadas, que deverão ser dotadas de ciclovias e/ou ciclofaixas, que serão definidas pelo Poder Executivo no desenvolvimento dos projetos viários e de trânsito.

Art. 94. Em função de sua importância e do fluxo de veículos, as ciclovias ou ciclofaixas somente deverão ser inseridas em vias básicas com pistas de rolamento para veículos que tenham no mínimo 7,00m (sete metros), para garantir segurança aos ciclistas e motoristas.

Art. 95. Dependendo do volume de tráfego de veículos e de ciclistas, inúmeras vias locais também deverão ser dotadas de ciclovias e/ou ciclofaixas.

Art. 96. O Sistema Cicloviário deverá ser gradativamente detalhado pelo Município, a fim de subsidiar a tomada de decisão sobre sua implantação, levando-se em consideração a necessidade de faixa de estacionamento na via.

Art. 97. A ciclovia deve ser separada do trânsito de veículo por algum elemento físico.

Parágrafo único. A ciclovia poderá ser compartilhada com o passeio público, mediante sinalização específica regulamentada.

Art. 98. A ciclofaixa é o espaço na pista de rolamento, delimitada por sinalização específica, podendo ser do tipo horizontal, vertical e semafórica.

Seção VIII **Do Sistema de Transporte Coletivo**

Art. 99. O Sistema de Transporte Coletivo do Município de Gaspar, apresentado no Mapa do Sistema de Transporte Coletivo do Anexo V desta Lei Complementar, abrange a criação de cinco novos terminais, além do terminal urbano já existente no Bairro Coloninha, sendo:

I - quatro urbanos, compreendendo:

a) dois para integração a médio prazo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

b) dois para integração metropolitana a longo prazo;

II - um rodoviário.

Art. 100. Os dois primeiros terminais urbanos para ampliação do sistema integrado a médio prazo estão previstos para o Bairro Margem Esquerda e Bairro Santa Terezinha e deverão estar devidamente integrados ao sistema viário, em terrenos que permitam boa acessibilidade aos ônibus, aos ciclistas e também aos pedestres, sem prejuízo para os demais veículos.

Parágrafo único. Estão previstos, a longo prazo, mais dois terminais para integração metropolitana de curta distância, sendo:

I - um no Bairro Bela Vista, que permitirá a integração com o Município de Blumenau;

II - um no Bairro Barracão, facilitando a integração com o Município de Brusque.

Art. 101. Com a criação dos quatro terminais especificados no artigo 100 desta Lei Complementar, todo o sistema deverá ser reformulado e integrado, permitindo à população deslocar-se por toda a cidade e região metropolitana, com tarifa única e mais opções de linhas e horários.

Art. 102. As linhas atualmente radiais convencionais deverão ser transformadas, com base em estudos específicos, em linhas tronco-alimentadoras, representadas no Mapa do Sistema de Transporte Coletivo do Anexo V desta Lei Complementar, sendo:

I - linhas troncais: aquelas entre os terminais e estações de transferência conforme anexo V;

II - linhas alimentadoras: a partir dos terminais e estações de transferência em direção aos fundos dos diversos bairros e localidades da cidade;

III - linhas interbairros: para interligar bairros entre si com conexão nos terminais.

Art. 103. O terminal de transporte coletivo rodoviário deverá ser construído



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

no Bairro Margem Esquerda na área onde estará o Centro de Eventos.

Parágrafo único. O terminal de transporte coletivo rodoviário deverá ser integrado ao terminal urbano de transporte coletivo municipal, também previsto para o local, e deverá garantir boa acessibilidade aos ciclistas, aos pedestres, aos veículos e aos ônibus intermunicipais procedentes da BR-470, SC-412 e SC-108, sem prejuízo para o tráfego de passagem.

Seção IX Do Sistema Teleférico

Art. 104. O Sistema Teleférico propõe estabelecer uma rede de transporte que integre o Morro do Parapente e a região do Hotel Fazenda, aos centros dos bairros Macuco e Gaspar Mirim e entre esses e os corredores do sistema de transporte coletivo integrando ao sistema ciclovitário.

Art. 105. Nas áreas dos morros exploradas turisticamente, os eixos viários poderão ser interligados e estabelecidos através de teleféricos, passarelas e sistemas de transporte vertical, de forma a fazer a integração entre os altos, os corredores estruturais e os Serviços de Transportes Público de Passageiros - STPP, com a finalidade de incrementar o setor turístico esportivo e colaborar para a melhoria da mobilidade.

Art. 106. O sistema de transporte por teleférico proposto contará com 06 (seis) estações que interligarão a região do Morro do Parapente com os bairros do Macuco e Gaspar Mirim, bem como com a região do Hotel Fazenda.

Seção X Do Sistema Fluvial do Rio Itajaí Açu

Art. 107. O Sistema Fluvial compreende o Rio Itajaí-Açu e suas margens, destinados ao transporte fluvial e aos meios não motorizados de transporte.

Parágrafo único. O sistema fluvial será objeto de recuperação dos cursos d'água através de ações de combate ao assoreamento e recuperação das suas margens para a implantação de parques lineares.

Art. 108. O transporte fluvial poderá ser realizado através dos seguintes serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

I - Serviço de Transporte Complementar de Passageiros;

II- Serviço de Transporte Turístico;

III- Serviço de Transporte de Cargas.

Parágrafo único. Poderão ser compartilhados o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros e o Serviço de Transporte Turístico.

Art. 109. Compõem a infraestrutura necessária à operação do sistema fluvial:

I - implantação de hidrovia;

II - implantação de infraestrutura de acessibilidade, arborização, ciclovias, passeios adequados e mobiliários urbanos;

III - disciplinamento da circulação e do estacionamento de veículos, implantação de pontos para embarque e desembarque de passageiros e de cargas com regulamentação de horários;

IV - integração intermodal articulada às atividades de comércio e serviços;

V - equipamentos e instalações, compreendendo sistemas de transporte vertical, viaturas, reboques, marinas, ancoradouros, estaleiros e postos de segurança;

VI - áreas de tráfego compartilhado entre o STPP e os pedestres, com restrição ao veículo individual motorizado nas áreas de integração;

VII - estacionamentos/edifícios-garagem integrados ao STPP;

VIII - sinalização hidroviária, de trânsito e navegação;

IX - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações, monitoramento e equipes de apoio local.

Art. 110. O Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana, para ser efetivado, deve ser respeitado e acompanhado pela população e dependerá de projeto de engenharia, orçamento, fiscalização e implantação por parte do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Público.

Art. 111. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei Complementar em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Município de Gaspar.

Art. 112. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar serão definidos através de decreto.

Art. 113. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 114. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Gaspar – SC, em 23 de novembro de 2015.

PEDRO CELSO ZUCHI
Prefeito